

IRLOFIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

ADITAMENTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



Alteração no Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial da **IRLOFIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, com vistas à apresentação aos credores habilitados nos autos do Processo nº 0006232-80.2011.8.26.0539, em curso perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP.

Santa Cruz do Rio Pardo/SP, 03 de setembro de 2020.



ÍNDICE

- 1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS
- 2 – DO PASSIVO REMANESCENTE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 3 – DA VIABILIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA RECUPERANDA E PROJEÇÕES DE MERCADO
- 4 – DA NOVA PROPOSTA E SUA ESTRUTURAÇÃO
- 5 – DA ALTERAÇÃO DO ITEM 5.3
- 6 – DISPOSIÇÕES FINAIS
- 7 – ANEXOS

Handwritten signature and scribble in blue ink. The signature is a stylized, cursive mark. To its right is a large, dense scribble. A small number "2" is written below the signature.



1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A IRLOFIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA foi fundada no ano de 1948, em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, pelos irmãos Constantino Lorenzetti e Luiz Lorenzetti, daí a razão social à época ser IRMÃOS LORENZETTI, passando a se chamar, contemporaneamente, IRLOFIL, cuja sigla significa “Irmãos Lorenzetti e Filhos”, pois singular na história da empresa a união familiar para mantê-la ativa, de geração a geração.

E assim tem sido, porquanto os irmãos Lorenzetti tornaram-se pais, avós e bisavós, num contexto familiar que não se desvincula da vontade de seguir em frente com a empresa e superar toda e qualquer dificuldade pelo caminho.

Não por outra razão, em 10 de outubro de 2011, com lastro no artigo 3º da Lei 11.101/2005, a empresa ajuizou ação de recuperação judicial, cujo deferimento ocorrera em 26 de outubro daquele ano, com a apresentação do Plano originário em 10 de janeiro de 2012 (fls. 778/802), já com a nomeação do d. Administrador Judicial (Dr. Ordalício Leonardo Gasparani) — termo de compromisso a fls. 400.

Com a juntada do Quadro Geral de Credores (fls. 1274/1279), e após Assembleia Geral (fls. 1384/1387), o d. Juízo concedeu a Recuperação Judicial, na forma do artigo 58, § 1º, da Lei 11.101/2005 e condições propostas no Plano e seus aditivos, precisamente em 17 de março de 2013 (fls. 1743/1755).



O Plano, apesar de rejeitado pela Assembleia Geral de Credores, não previu qualquer percentual de deságio, **nem a imposição de juros, sendo fixada a atualização do débito com base no indexador da tabela do DEPRE do TJSP**).

Mesmo com os desafios de um Plano sem maiores benesses/adequações às condições financeiras da empresa, a recuperanda cumpriu rigorosamente os compromissos assumidos com os credores habilitados, além de adimplir/negociar os débitos extraconcursais, a exemplo do que se vê nos autos da Execução nº 0005804-30.2013.8.26.0539.

Por esses motivos, o d. Administrador Judicial opinou pelo aditamento do Plano, sobretudo em vista das dificuldades em adimplir o **saldo devedor atualmente em R\$ 6.891.932,64 (seis milhões, oitocentos e noventa e um mil novecentos e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos)**, nas condições inicialmente previstas no Plano ora aditado.

Esse o cenário diante dos credores que aguardam o fiel adimplemento por parte da IRLOFIL, sem descurar que também os empregados confiam na manutenção de seus postos de trabalho, além dos interesses de tantas outras pessoas que negociam — direta e indiretamente — com a empresa recuperanda, dada a importante função social que exerce na cidade e toda a região.



Portanto, o objetivo precípua desse aditamento não é outro senão possibilitar a continuidade do soerguimento da IRLOFIL — com projeções sólidas e sérias de mercado —, com vistas ao cumprimento do Plano em sua integralidade, bem ainda de suas demais obrigações, de forma justa, razoável e compatível à saúde financeira da empresa.

2 – DO PASSIVO REMANESCENTE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Desde a concessão da Recuperação Judicial, a IRLOFIL liquidou as verbas de natureza salarial, em conformidade com o artigo 54 da Lei 11.101/2005; os credores com valores até R\$ 1.000,00 (mil reais); aqueles com valores de R\$ 1.000,01 (mil reais e um centavo) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e os com valores de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Com base no Quadro Geral de Credores apresentado no Plano, dos 378 (trezentos e setenta e oito) credores inicialmente habilitados na Recuperação Judicial, a IRLOFIL já liquidou o passivo referente a 89,42% (oitenta e nove vírgula quarenta e dois por cento) de credores, o que corresponde a 338 (trezentos e trinta e oito) pessoas físicas/jurídicas (vide demonstrativo abaixo):

QUADRO DE CREDORES (VALORES EM R\$ 1.00) - FORMA DE PAGAMENTO						
DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTOS	QUANT.	VALOR	ACUMULADO			
			QUANT.	%	VALOR	%
DÉB. TRABALHISTAS PAGOS APÓS PRIMEIRO ANO DO PLANO	153	310.205	153	40,48%	310.205	5,50%
DÉB. A SEREM PAGOS NO PRIMEIRO ANO DE AMORTIZAÇÃO	93	87.940	246	65,08%	398.145	7,04%
DÉB. A SEREM PAGOS NO SEGUNDO ANO DE AMORTIZAÇÃO	42	155.823	308	81,48%	553.948	9,83%
DÉB. A SEREM PAGOS NO TERCEIRO ANO DE AMORTIZAÇÃO	30	309.494	338	89,42%	863.442	15,32%
DÉB. A SEREM PAGOS APÓS O TERCEIRO ANO DE AMORTIZAÇÃO	40	4.773.156	378	100,00%	5.436.818	100,00%
TOTAL DO PASSIVO	378	5.436.818				



Sem prejuízo de eventuais alterações havidas no curso da Recuperação (no que respeita à exata quantidade de credores já satisfeitos e aqueles que aguardam o pagamento), importa observar que remanescem apenas os credores com créditos superiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que em termos percentuais corresponde a uma pequena parcela dos credores habilitados, muito embora em aspectos monetários a somatória dos valores remanescentes equivalha a numerário impagável pela empresa, na atual conjuntura socioeconômica que não só ela atravessa (agravada pelas altas constantes no preço do amendoim — matéria prima —, em torno de 73,35%), como também o País (em cenário de flagrante e notória instabilidade econômica, nos últimos anos).

Dessa feita, há apenas duas formas **recomendáveis** de se ver a situação da empresa recuperanda: com os olhos naquilo que já trilhou para chegar até aqui, e naquilo que ainda pode fazer para melhorar as suas atividades, render mais e soerguer-se para honrar com suas obrigações (tanto no âmbito concursal, quanto extraconcursal).

Uma terceira forma não pode ser admitida, qual seja: a recusa ao aditamento e a persistência na manutenção de um Plano que, da forma como se encontra, inviabiliza o cumprimento pela devedora. Daí a sua insubsistência, pois implicaria na falência da empresa, com consequências deletérias a inúmeras outras pessoas envolvidas, além dos próprios credores habilitados na Recuperação Judicial, que no anseio de fazer valer um Plano insustentável, poderiam não ver satisfeita a obrigação.



3 – DA VIABILIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA RECUPERANDA E PROJEÇÕES DE MERCADO

A IRLOFIL é empresa economicamente viável, tanto que superou diversas crises desde a sua criação em 1948, de sorte que são mais de 70 (setenta) anos contribuindo para o fortalecimento da economia local e regional, com a geração de riquezas e empregos, em cumprimento à sua função social.

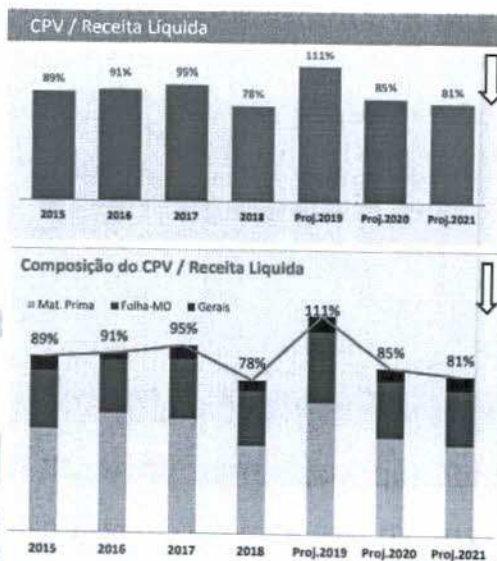
Ao longo de 08 (oito) anos em estágio de recuperação judicial, a empresa recuperanda cumpriu rigorosamente as obrigações assumidas, conquanto atualmente se encontre em dificuldade de adimplir a pesada carga de débitos na forma proposta no Plano originário, razão por que apresenta o presente aditamento.

De acordo com o Parecer elaborado pelo *expert* Norberto C. Sgavioli, o qual traça o planejamento da IRLOFIL para os anos de 2020/2021, em 2019 houve uma leve retração no crescimento da empresa em relação ao ano de 2016, de modo que o plano de crescimento de vendas deve orbitar em 15% (quinze por cento) no ano de 2020, mais 10% (dez por cento) para 2021, de acordo com o que segue:

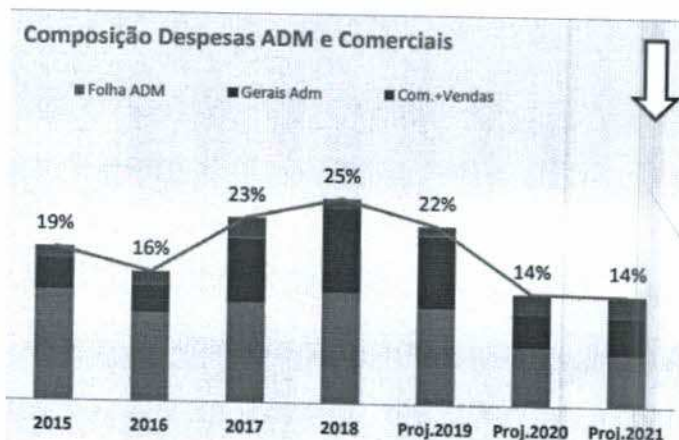




Quanto aos indicadores CPV, tomando por base os meses de janeiro e fevereiro de 2018 — período em que as vendas ficaram abaixo da média histórica —, o Parecer identificou que um olhar imediato na sua composição pode evitar desperdício de caixa nos meses consecutivos.

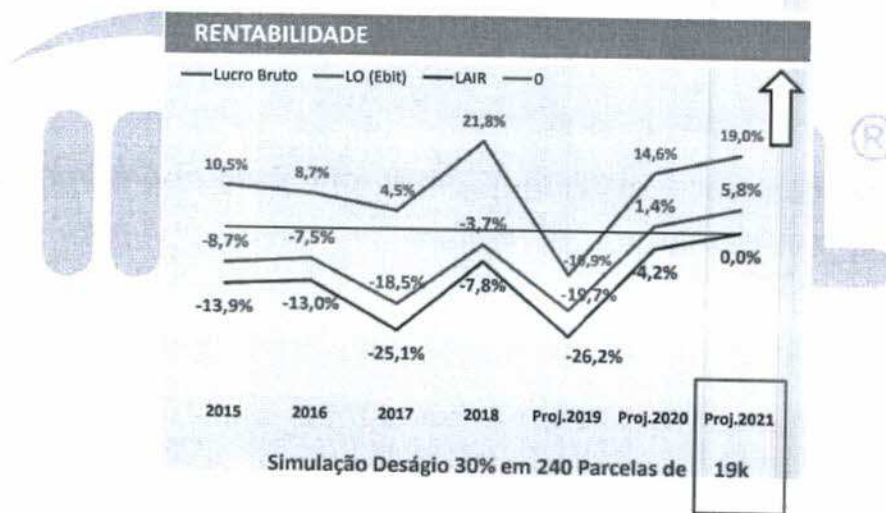


Já no que concerne aos indicadores de *Overhead* (despesas administrativas, comerciais e de *staff*), é preciso que a IRLOFIL monitore semanalmente a gestão da empresa, com a criação de indicadores inteligentes e práticos para melhorar o acompanhamento da tomada de decisões.





Por sua vez, no que toca à rentabilidade, os indicadores apontam que a baixa margem de contribuição não é suficiente para garantir as demais despesas para apoio à produção, o que gera resultado negativo imediato no EBIT, a impedir a geração de caixa, **motivo pelo qual, após tratativas negociais com os credores, a recuperanda repropõe deságio menor equivalente a 30% (trinta por cento) sobre o débito remanescente da Recuperação Judicial, com a extensão do prazo para pagamento, de modo a possibilitar o cumprimento do Plano.**



Sem descartar as significativas medidas adotadas durante a Recuperação Judicial, lançam-se como projeções adicionais os seguintes pontos:

✓ **Desenvolvimento de visão sistêmica do negócio, capaz de integrar os diversos objetivos estratégicos da empresa;**

✓ **Direcionamento claro do negócio e foco estratégico;**



✓ **Orientação para processo de alocação de capital e recursos com base nas métricas fundamentais (strategy linkagetoresourceallocation/budgeting);**

✓ **Consolidação e sistematização do processo de planejamento integrado em todos os níveis de organização;**

✓ **Implementação de sistemas de informações para o planejamento e a gestão da performance;**

✓ **Integração com a Gestão de Processos, com adoção de tecnologias que monitorem os indicadores, projetos e possibilitem a tomada correta de decisões;**

✓ **Criação de mecanismos de gestão que assegurem um direcionamento adequado do negócio e da gestão, além do gerenciamento de riscos estratégicos.**

A estratégia da empresa, destarte, é aumentar a produtividade — atualmente estimada em 62% (sessenta e dois por cento) — e diminuir os custos, além de desperdícios na ociosidade como sucatas e retrabalho, a partir de um plano de ação para escala de 62% (sessenta e dois por cento) a 75% (setenta e cinco por cento), gerando assim um potencial de economia de mais de R\$ 443.000,00 (quatrocentos e quarenta e três mil reais) ao ano.



4 – DA NOVA PROPOSTA E SUA ESTRUTURAÇÃO

A IRLOFIL acredita que o aditamento viabiliza o pleno cumprimento do Plano de Recuperação, em benefício a todos os envolvidos com a empresa, mormente nesse difícil período que atravessa, sem, contudo, causar qualquer risco adicional aos credores.

O aditamento ao Plano de Recuperação Judicial visa alterar as condições de pagamento da classe de credores quirografários com valores nominais acima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), **bem ainda propor deságio de 30% (trinta por cento) sobre tais obrigações, para pagamento em 25 (vinte e cinco anos) parcelas anuais, com vencimentos em 17 de dezembro de cada ano, a iniciar-se em 2021.**

Impende frisar que o Plano originário não prevê a fixação de juros, de modo que nesta oportunidade a recuperanda propõe a incidência de 1% (um por cento) de juros ao ano, a contar da aprovação do presente Aditamento. Quanto à atualização monetária, considerando que o Plano primevo adotou o indexador do Tribunal de Justiça de São Paulo, a recuperanda assinala que tal correção mantém-se desde a apresentação do pedido de recuperação judicial, vale dizer, a partir de outubro/2011.

Eventual credor que tiver o crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado após a data de apresentação do pedido de recuperação judicial, cujos créditos sejam concursais, sujeitar-se-á à correção monetária a partir do reconhecimento por sentença de seu direito.



As alterações propostas representam uma alternativa responsável e razoável para que haja o efetivo pagamento das obrigações, bem ainda a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho, da preservação da empresa como estímulo à atividade econômica, da própria ordem econômica e dos interesses dos credores, nos moldes do artigo 47 da Lei 11.101/2005.

Nada obstante, importante frisar que, salvo se de outra forma for expressamente indicado, aplicam-se ao presente aditamento as mesmas e idênticas definições estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial originário.

5 – DA ALTERAÇÃO DO ITEM 5.3

5.3 – Prazo para liquidação das obrigações à luz dos aspectos anteriores

Neste item haverá alteração nos valores (**deságio de 30%**) e na forma de pagamento (**prazo de 25 anos, a contar a partir de 17 de dezembro de 2021**).

Onde se lê:

QUADRO DE CREDORES VALORES EM R\$ 1,00	
CREDORES TRABALHISTAS	310.205
CREDORES QUIROGRAFÁRIOS	5.278.613
CREDORES COM GARANTIA REAL	48.000
TOTAL DO PASSIVO SUJEITO À RECUPERAÇÃO	5.636.818



QUADRO DE CREDORES - QUIROGRAFÁRIOS (VALORES EM R\$ 1,00)						
DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTOS	QUANT.	VALOR	ACUMULADO			
			QUANT.	%	VALOR	%
DE R\$ 0,01 ATÉ R\$ 1.000,00	92	39.940	92	41,07%	39.940	0,76%
DE R\$ 1.000,01 A R\$ 5.000,00	62	155.823	154	68,75%	195.763	3,71%
DE R\$ 5.000,01 A R\$ 20.000,00	30	309.694	184	82,14%	505.457	9,58%
DE R\$ 20.000,01 ATÉ R\$ 50.000,00	18	589.582	202	90,18%	1.095.039	20,74%
MAIOR QUE R\$ 50.000,00	22	4.183.574	224	100,00%	5.278.613	100,00%
TOTAL DO PASSIVO QUIROGRAFÁRIO	224	5.278.613				

Passar-se-á a ler:

QUADRO DE CREDORES	
VALORES EM R\$ 1,00	
CREDORES TRABALHISTAS (HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA)	R\$ 11.913,53 ¹
CREDORES QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 6.891.932,64
CREDORES COM GARANTIA REAL	R\$ 0,00
TOTAL DO PASSIVO SUJEITO AO ADITAMENTO	R\$ 6.891.932,64

QUADRO DE CREDORES SUJEITOS AO ADITAMENTO – QUIROGRAFÁRIOS (VALORES EM R\$ 1,00)			
DEMONSTRATIVO	VALOR CORRIGIDO	DESÁGIO	VALOR
ACIMA DE R\$ 20.000,00	R\$ 10.974.912,21	30%	R\$ 7.682.438,54
TOTAL DO PASSIVO SUJEITO AO ADITAMENTO			

Com a aplicação do deságio correspondente a 30% (trinta por cento), e considerando a atual condição financeira da empresa e seu Planejamento para início em 2020, a proposta para liquidação dos passivos remanescentes (créditos acima de R\$ 20.000,00) é a seguinte:

¹ Trata-se de crédito trabalhista habilitado de forma retardatária por Carlos Roberto Lameiro Leal (Processo nº 0000163-51.2019.8.26.0539), em relação ao qual foi firmado acordo já homologado pelo Juízo da Recuperação Judicial a fls. 8.222. Eventuais outros credores trabalhistas não incluídos pelo Administrador Judicial substituído, não sofrerão as alterações no presente Aditamento, dada a natureza privilegiada dos créditos e o transcurso do prazo no âmbito da recuperação judicial.



A recuperanda pagará a título de entrada a importância de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), sendo que R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) já foram depositados judicialmente em 20 de agosto de 2020, R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para 20 de dezembro de 2020 e, finalmente, R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para 20 de maio de 2021. Registre-se que referidas quantias deverão ser rateadas, de forma proporcional ao respectivo crédito, entre todos os credores quirografários.

Considerando a aplicação do deságio à razão de 30% (trinta por cento) e descontado o valor referente à entrada (na forma indicada acima), com correção monetária pelo índice do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a distribuição do pedido de recuperação judicial (desde outubro/2011), acrescido de juros no percentual de 1% (um por cento) ao ano desde a aprovação do presente aditivo, a IRLOFIL se compromete a pagar 25 (vinte e cinco) parcelas anuais no valor nominal de R\$ 298.497,54 (duzentos e noventa e oito mil quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos).

Homologado o aditamento, a recuperanda propõe que os credores informem nos autos, em prazo a ser fixado pelo Juízo, os dados bancários para recebimento da entrada já depositada judicialmente e das parcelas anuais, sem prejuízo da obrigação da recuperanda de encaminhar carta com A.R a todos os credores quirografários, comprometendo-se ainda a comprovar em Juízo, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), os depósitos realizados, o que engloba as demais parcelas.



Quanto ao valor depositado judicialmente (R\$ 40.000,00) e seus acréscimos, deverá ser expedida guia de levantamento eletrônico em favor da recuperanda, ficando a mesma obrigada a fazer o repasse, proporcionalmente aos créditos, aos credores quirografários, devendo também comprovar a transferência no prazo de 48h (quarenta e oito horas), tão logo levantada a quantia, sob pena de convalidação em falência.

Na hipótese de descumprimento do Plano, incidirão os efeitos e as regras previstas na Lei 11.101/2005, sujeitando a recuperanda à convalidação em falência e o retorno ao *status quo ante* em relação ao valor dos créditos quirografários.

6 – DISPOSIÇÕES FINAIS

Após a aprovação do aditamento do Plano, com a conseguinte renovação/concessão da Recuperação Judicial, todos os credores, inclusive os dissidentes ou silentes, bem ainda a própria IRLOFIL, estarão sujeitos ao aditamento, ressalvado o disposto no artigo 50, § 1º, da Lei 11.101/2005, em conformidade ao que prevê o Enunciado 77 da II Jornada de Direito Comercial, assim também com a r. decisão que deferiu a apresentação do presente aditamento.

Ademais, operar-se-á o início de novo período de supervisão judicial, também em consonância aos termos da Lei de Recuperação Judicial e r. decisão proferida pelo d. Juízo Recuperacional.



De mais a mais, os créditos quirografários poderão sofrer alterações, inclusive com a habilitação de novos créditos ao Quadro Geral de Credores, na hipótese de procedência dos incidentes de habilitação, resolução de divergências e/ou acordos, a partir do que estarão sujeitos às mesmas condições e formas de pagamentos estabelecidos neste aditamento.

As demais cláusulas do Plano originário, desde que não conflitantes com as medidas constantes neste aditamento, permanecem válidas e vinculantes.

7 – ANEXOS

Em cumprimento à determinação do d. Juízo, na forma dos artigos 50, 53 e 54 da Lei 11.101/2005, a recuperanda anexa laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos da empresa, subscrito por profissional legalmente habilitado, além de demais documentos previstos no artigo 51 da indigitada Lei (**documentos já carreados aos autos**).

2020.


Daniel Marques de Camargo
OAB/SP 141.369

William Caceres
OAB/SP 283.469

Santa Cruz do Rio Pardo/SP, 03 de setembro de


Thiago José Ferreira dos Santos
OAB/SP 253.489


Hugo Rafael Pires dos Santos
OAB/SP 375.671